



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAPIÚNA
POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE

GABINETE DO PREFEITO
gabinete@itapiuna.ce.gov.br

LEI Nº 1025 DE 16 DE JULHO DE 2026

**DISCIPLINA O INSTITUTO DA CESSÃO E DA PERMUTA DE
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPIÚNA/CE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CESSÃO E DA PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargo efetivo da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapiúna poderão ser cedidos ou permutados para órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública, consórcios públicos e demais entidades públicas admitidas em lei, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A cessão constitui ato administrativo discricionário, fundamentado no interesse público, por meio do qual o servidor passa a exercer suas atividades em órgão ou entidade diversa daquela de sua lotação originária, sem rompimento do vínculo funcional com o órgão ou entidade de origem.

§ 2º A cessão, a recepção ou a permuta de servidores dependerá da demonstração do interesse público, da conveniência administrativa, da disponibilidade de pessoal e da devida motivação do ato administrativo.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a receber em cessão ou realizar permuta de servidores e empregados públicos com órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como com os respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 2º A cessão somente ocorrerá mediante:

- I** – solicitação formal do órgão, entidade ou Poder cessionário;
- II** – concordância expressa do órgão ou entidade cedente;
- III** – anuência expressa do servidor;
- IV** – instauração de procedimento administrativo específico.

Art. 3º O procedimento administrativo deverá conter, no mínimo:

- I** – justificativa do interesse público;
- II** – identificação das atividades a serem desempenhadas;



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAPIÚNA
POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE

GABINETE DO PREFEITO
gabinete@itapiuna.ce.gov.br

- III** – prazo da cessão;
- IV** – demonstração da compatibilidade das atribuições a serem exercidas;
- V** – definição das responsabilidades do cessionário;
- VI** – manifestação da autoridade competente.

Art. 4º Todo ato de cessão, permuta, prorrogação, alteração ou encerramento deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou em outro meio oficial de divulgação dos atos administrativos.

Art. 5º O servidor cedido continuará vinculado ao cargo efetivo e ao regime jurídico do Município de Itapiúna, preservados todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo de origem, ressalvadas as disposições desta Lei.

Art. 6º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá ser cedido ainda que se encontre em estágio probatório.

§ 1º A cessão não suspenderá a contagem do estágio probatório.

§ 2º A avaliação especial de desempenho será realizada pelo órgão, entidade ou Poder cessionário, observados os critérios previstos na legislação municipal aplicável ao cargo efetivo do servidor.

§ 3º Os relatórios de avaliação deverão ser encaminhados periodicamente ao órgão de origem para homologação, registro funcional e demais providências legais.

§ 4º A cessão de servidor em estágio probatório dependerá de manifestação expressa da autoridade competente quanto à viabilidade da avaliação funcional pelo órgão, entidade ou Poder cessionário.

Art. 7º O período de cessão será considerado de efetivo exercício para todos os fins legais, inclusive para aquisição de direitos funcionais, progressão, promoção e demais vantagens da carreira, observadas as exigências específicas da legislação municipal.

Art. 8º A cessão será concedida pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos, admitidas sucessivas prorrogações mediante demonstração do interesse público e concordância das partes envolvidas.

Parágrafo único. Cada prorrogação dependerá de novo ato administrativo devidamente motivado.

Art. 9º A cessão será autorizada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A formalização dos atos administrativos decorrentes poderá ser delegada ao Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal.

Art. 10. A cessão poderá ser encerrada a qualquer tempo:

- I** – por solicitação do servidor;
- II** – por interesse do órgão ou entidade cedente;
- III** – por interesse do órgão, entidade ou Poder cessionário;
- IV** – por descumprimento das condições estabelecidas nesta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAPIÚNA
POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE

GABINETE DO PREFEITO
gabinete@itapiuna.ce.gov.br

§ 1º O retorno do servidor ao órgão de origem será formalmente comunicado ao órgão, entidade ou Poder cessionário.

§ 2º Nas cessões com duração superior a um ano, poderá ser concedido prazo de transição de até 30 (trinta) dias para substituição do servidor.

§ 3º Decorrido o prazo de transição, o servidor deverá apresentar-se imediatamente ao órgão de origem.

Art. 11. É vedada a cessão:

- I** – de ocupante exclusivamente de cargo em comissão;
- II** – de contratado temporariamente para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;
- III** – de servidor cuja permanência seja indispensável à instrução de sindicância ou processo administrativo disciplinar em curso;
- IV** – quando comprovadamente comprometer a continuidade ou eficiência dos serviços prestados pelo órgão de origem;
- V** – quando contrariar o interesse público.

CAPÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO INTERNA ENTRE ÓRGÃOS E ENTIDADES MUNICIPAIS

Art. 12. O servidor poderá ser designado para exercício em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta mediante ato do Prefeito Municipal.

§ 1º A movimentação interna não constitui cessão.

§ 2º A movimentação interna não interrompe nem suspende estágio probatório, progressão, promoção ou qualquer outro direito funcional.

CAPÍTULO III

DA CESSÃO PARA OUTROS ENTES E PODERES

Art. 13. O servidor poderá ser cedido para órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para os Poderes Legislativo e Judiciário, Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, quando houver:

- I** – exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II** – execução de convênio, acordo de cooperação, ajuste institucional ou instrumento congênere;
- III** – previsão em legislação específica;
- IV** – interesse público devidamente justificado.

CAPÍTULO IV

DA CESSÃO PARA SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAPIÚNA
POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE

GABINETE DO PREFEITO
gabinete@itapiuna.ce.gov.br

Art. 14. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo de direção, assessoramento, coordenação ou gerência em serviço social autônomo que mantenha parceria institucional ou cooperação formal com o Município.

§ 1º A cessão dependerá da demonstração expressa do interesse público municipal.

§ 2º Deverá existir instrumento formal de cooperação vigente entre as partes.

CAPÍTULO V

DA PERMUTA DE SERVIDORES

Art. 15. A permuta consiste na troca recíproca de exercício entre servidores públicos ocupantes de cargos efetivos compatíveis.

§ 1º A permuta dependerá da concordância dos órgãos envolvidos e dos respectivos servidores.

§ 2º A permuta não implicará alteração do vínculo funcional, do cargo efetivo ou da remuneração do servidor.

§ 3º Aplicam-se à permuta, no que couber, as disposições desta Lei relativas à cessão.

CAPÍTULO VI

DO ÔNUS FINANCEIRO E DO REEMBOLSO

Art. 16. Toda cessão de servidor municipal ocorrerá com ônus integral para o órgão, entidade, Poder ou ente cessionário.

§ 1º O órgão, entidade, Poder ou ente cessionário reembolsará integralmente ao Município de Itapiúna todas as despesas decorrentes da cessão.

§ 2º A cessão somente será efetivada após a celebração de termo de cessão, convênio, acordo de cooperação ou instrumento congênere contendo cláusula expressa de responsabilidade pelo reembolso integral das despesas.

Art. 17. O reembolso compreenderá:

I – vencimento básico;

II – vantagens permanentes;

III – gratificações legalmente devidas;

IV – décimo terceiro salário;

V – férias e respectivo adicional constitucional;

VI – contribuições previdenciárias do servidor recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

VII – contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Próprio de Previdência Social do Município;

VIII – aportes para cobertura de déficit atuarial, aportes extraordinários, contribuições suplementares ou quaisquer outras obrigações financeiras instituídas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município, incidentes sobre o servidor cedido;

IX – demais encargos legais incidentes sobre a remuneração do servidor.



GOVERNO MUNICIPAL DE
ITAPIÚNA
POR NOSSA TERRA, POR NOSSA GENTE

GABINETE DO PREFEITO
gabinete@itapiuna.ce.gov.br

Parágrafo único. Os valores previstos nos incisos VI, VII e VIII serão calculados segundo as alíquotas e critérios vigentes no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itapiúna na respectiva competência.

Art. 18. O reembolso deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 1º O inadimplemento por período superior a 60 (sessenta) dias autorizará a revogação imediata da cessão.

§ 2º O inadimplemento não afasta a obrigação de ressarcimento integral dos valores devidos ao Município.

§ 3º Os valores não reembolsados no prazo legal serão atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município, acrescidos dos encargos legais cabíveis.

Art. 19. O servidor cedido permanecerá vinculado à folha de pagamento do Município de Itapiúna, vedada a percepção em duplicidade das mesmas parcelas remuneratórias.

Art. 20. A remuneração decorrente de cargo em comissão, função de confiança ou outra vantagem transitória percebida perante o órgão, entidade ou Poder cessionário não se incorpora à remuneração do cargo efetivo nem produzirá efeitos para fins de aposentadoria, salvo disposição legal em contrário.

Art. 21. O órgão, entidade ou Poder cessionário encaminhará ao órgão de origem, anualmente ou sempre que solicitado, relatório de frequência, desempenho funcional e demais informações necessárias ao assentamento funcional do servidor.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, aos 16 dias do mês de julho de 2026.


RAIMUNDO LOPES JÚNIOR
Prefeito Municipal